



primeira via de diploma e histórico escolar, consoante se verifica de seu art. 32, § 4º, *in verbis*:

'Art. 32. [...] [...]

§ 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.'

Nessa mesma linha, a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que é indevida a exigência de qualquer contraprestação pela expedição de primeira via de diploma, por se tratar de serviço que decorre da própria prestação educacional, e que, portanto, é abarcado pelo valor das mensalidades pagas pelos alunos.** Confira-se:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE [...].

1. Apesar de denominada taxa, o valor cobrado pela expedição e registro de diploma universitário não tem natureza tributária; trata-se, na verdade, de preço por serviço prestado, em relação de consumo.

Entretanto, já se pacificou na jurisprudência pátria o entendimento de que a Universidade não pode exigir aludida taxa para expedir a primeira via de diploma ao aluno, configurando-se, tal cobrança, como abusiva, nos termos do art. 51 do CDC, impondo-se a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título.

2. Por se tratar de cobrança indevida, feita em relação de consumo, a pretensão de restituição dos valores indevidamente pagos submete-se à prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do CDC, e não ao art. 205 do Código Civil, conforme afirmado pela Corte de origem.

3. No que tange à alegação de violação ao art. 18 da Lei 7.347/85 e ao [...]

4. Recurso Especial da UNIJUÍ provido parcialmente; Recurso Especial da UNIÃO desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1329607, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.9.2014, grifo nosso).'

Esta Corte Regional, a seu turno, possui inúmeros julgados no sentido de ser vedado às instituições de ensino superior a cobrança por serviços relativos não só à expedição, em primeira via, de diplomas e de históricos escolares, mas também de qualquer outro documento que decorra diretamente da atividade acadêmica, como declarações, certidões de conclusão de curso e históricos parciais, por considerar que a prestação de tal serviço é compreendida pelo valor das mensalidades.

A propósito, veja-se os seguintes julgados:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. COBRANÇA DE TAXAS PARA A EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, confirmando os termos da decisão que deferiu o pleito liminar, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada (SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE LTDA.) que se abstivesse de cobrar as taxas relativas à expedição de documentos, tais como declarações e quaisquer outros relativos à situação acadêmica da impetrante, quando